



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4862 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a atual crise econômico-financeira que grassa no País, desestimulando toda e qualquer iniciativa de desenvolvimento;

Considerando que esse desestímulo conduz, irremediavelmente, à estagnação econômica pela paralização das atividades produtivas;

Considerando que essa paralização dos setores produtivos inibe a transação comercial e ocasiona, de imediato, a queda da arrecadação que não permite cobrir os encargos do Governo;

Considerando que, além da queda de arrecadação, constata-se desde o início, bloqueio nos repasses de recursos federais destinados aos investimentos mais elementares no setor público, inclusive para custeio dos encargos com pagamento dos servidores;

Considerando que a somatória dos dados acima mencionados, para um Estado Federado ainda embrionário como Rondônia, torna inviável sua administração normal;

Considerando que é dever do Governo Estadual preservar seus valores humanos, sem destruir a base empresarial implantada com grande sacrifício;

Considerando a extrema penúria dos recursos do sistema estadual de finanças, mister se faz a urgente adoção de medidas de efetivo controle das despesas públicas;

127.



Publicado no Diário Oficial
nº 2183 de 11/11/90

Dispõe sobre medidas de controle
das despesas no âmbito do
Poder Executivo, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

por suas atribuições legais, e

Considerando a atual crise econômica

que afeta o Brasil, determinando a necessidade de

redução de gastos;

Considerando que esta medida é

essencial para a recuperação econômica do

Estado;

Considerando que esta medida é

necessária para a manutenção da ordem

econômica e financeira do Estado;

Determina:

Considerando que, além da

redução de gastos, é necessário

realizar investimentos para

desenvolvimento econômico do

Estado;

Considerando que a

redução de gastos é

essencial para a

recuperação econômica

do Estado;

Determina:

Considerando a

necessidade de

realizar investimentos

para o desenvolvimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Considerando que o Estado deve dar sua parcela na economia de despesas, visando sua distribuição de maneira mais eqüânime, reforçando as medidas já adotadas no mês de abril do corrente ano;

Considerando que o homem há de ser o início, o meio e o fim das ações governamentais, dentro do limite sem que isso importe no sacrifício de toda a sociedade;

Considerando, finalmente, a necessidade de implementar as medidas de contenção de despesas já aplicadas;

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam proibidas as novas contrações de obras e de serviços no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único - Aplica-se a proibição às obras e serviços já contratados que não tiveram seu início efetivo na data da publicação deste Decreto.

Art. 2º - Ficam proibidas as aquisições de bens móveis e imóveis, exceto aqueles destinados às áreas de saúde e segurança pública, devidamente autorizadas pelo Governador do Estado.

Art. 3º - Ficam suspensos, temporariamente, os contratos de obras públicas em vigência.

§ 1º - Os contratos mencionados neste artigo deverão ser analisados, caso a caso, pelos órgãos diretamente vinculados.

§ 2º - De conformidade com os critérios administrativos fixados nas metas do governo, os contratos suspensos poderão ser autorizados no seu prosseguimento ou na sua rescisão, de acordo com o estudo mencionado.

§ 3º - Excetuam-se da suspensão de que trata este artigo, as obras e investimentos custeados com recursos extra-orçamentários.

Art. 4º - Os gastos com custeio das uni



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

dades orçamentárias no âmbito do Poder Executivo, deverão ser reduzi
dos em 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Ficam excluídos os gas
tos com os sistemas penitenciários, da educação, da saúde, e da seguran
ça pública.

Art. 5º - Ficam proibidas novas contrata
ções ou nomeações de pessoal.

Parágrafo único - Para atender necessida
de administrativa de caráter essencial, poderão ser autorizadas nomea
ções de pessoal, até o limite de 30 (trinta por cento) da respectiva
lotação do cargo a ser preenchido.

Art. 6º - Prioritariamente, a escala de
pagamentos dos débitos do Poder Executivo obedecerá:

I - pessoal e encargos;

II - fornecedores e prestadores de servi
ços dos sistemas penitenciário, da educação, da saúde e da segurança pú
blica;

III - manutenção dos serviços essenciais
de água, energia elétrica, comunicações, locação de imóveis, bem como
locação/arrendamento de bens móveis;

IV - outros custeios e investimentos.

Art. 7º - Os dispositivos deste Decreto
aplicam-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Exe
cutivo.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 07 de novembro de 1990, 102º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

04.

p/ JOÃO FRANCISCO SIKORSKI

Secretário de Estado da Fazenda

JOSE SIMÃO COSTI FILHO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

p/ JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO
Secretário de Estado da Administração

TADEU FERNANDES

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOMÊNICO LAURITO

p/ Secretário de Estado da Educação

JOÃO ROSA VIEIRA

Secretário de Estado da Saúde

WÁLTER BARTOLO

Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento

CARLOS ROBERTO DUARTE

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos

JOÃO DO VALE NETO

Secretário de Estado da Segurança Pública

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA CRUZ

Secretário de Estado do Meio Ambiente

JERZY BADOCHA

Secretário de Estado para Assuntos Municipais